

**CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

RESOLUÇÃO N. 179, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

Institui no âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro o Cartão de Pagamento do Governo Municipal como meio de pagamento de despesas sujeitas ao regime de adiantamento, e dá outras providências.

De autoria da Mesa Diretora

A **MES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte

Resolução:

Art. 1º Fica instituído o Cartão de Pagamento do Governo Municipal na Câmara Municipal de Bebedouro, como modalidade de liberação de numerário para o pagamento de despesas sujeitas ao regime de adiantamento a que se refere o art. 68 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Municipal n. 7.650, de 31 de março de 1997, sem prejuízo das demais formas de pagamento legalmente previstas.

Parágrafo único. O Cartão de Pagamento do Governo Municipal, com chip, emitido em nome da Unidade de Governo, com identificação do portador, poderá ser utilizado em terminais ou em outros equipamentos eletrônicos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços que exijam a senha do portador (modalidade de "assinatura eletrônica"). Também poderá ser utilizado nos terminais de autoatendimento do Banco emissor para consultas de extratos/saldos da fatura e de limite disponível.

Art. 2º Compete ao Poder Legislativo municipal, observadas as exigências da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outra que vier a substituí-la, aderir, por meio da assinatura da Proposta de Adesão, ao contrato de prestação de serviços a ser celebrado com instituição financeira habilitada a disponibilizar o Cartão de Pagamento do Governo Municipal, a qual deverá conter cláusula que proíba a cobrança de taxas de adesão e de manutenção, anuidades ou quaisquer outras decorrentes da sua obtenção e uso.

Parágrafo único. Assinado o Termo de Adesão, o ordenador de despesas repassá-lo-á aos vereadores, que serão solidários na responsabilidade pelo uso do cartão emitido em nome do servidor, pelo cumprimento das regras contratuais e pelo pagamento das despesas decorrentes.

Art. 3º O adiantamento de crédito para o fim da realização de despesas com alimentação, hospedagem, pedágio, bilhetes de passagem para transporte rodoviário, aéreo e táxi, despesas com combustível e lubrificante em viagem, bem como despesas excepcionais em caráter de urgência devidamente comprovada, será autorizado mediante a utilização do cartão magnético concedido às pessoas definidas no art. 5º desta resolução, com limite de utilização preestabelecido, de caráter individual, sendo precedido por nota de empenho em nome do titular do cartão, ora denominado suprido, ficando vedado o adiantamento mediante entrega de numerário a qualquer servidor público.

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 4º A Câmara Municipal de Bebedouro fica responsável:

I - pela abertura de conta corrente de relacionamento/suprimento de fundos vinculada ao Centro de Custos "Despesas de Pronto Pagamento", da Unidade de Governo, cujos valores depositados serão o somatório de todos os créditos concedidos individualmente aos portadores, via ordem bancária, permanecendo os saldos remanescentes em aplicação financeira de resgate automático;

II - pelo controle dos adiantamentos via Cartão de Pagamento do Governo Municipal.

Art. 5º O Cartão de Pagamento do Governo Municipal poderá ser utilizado pelos servidores públicos responsáveis pela prestação de contas, na forma da legislação vigente, para pagamentos em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços credenciados à rede de bandeira VISA, através de sua utilização nos terminais eletrônicos e maquinas manuais dos próprios estabelecimentos, na função crédito.

Parágrafo único. A utilização do Cartão de Pagamento do Governo Municipal deverá ser realizada na função crédito.

Art. 6º O adiantamento por meio de Cartão de Pagamento do Governo Municipal deverá conter expressa autorização do ordenador de despesas ou por ele designado e liberado pelo presidente da Câmara.

Art. 7º O adiantamento será concedido somente nos seguintes casos:

I - despesas de hospedagem;

II - despesas com combustível, lubrificantes e pedágio decorrentes de viagens;

III - despesas na aquisição de bilhetes de passagem para transporte rodoviário, aéreo e táxi;

IV - despesas com alimentação relacionada aos trabalhos em viagem, desde que devidamente justificada;

V - despesas excepcionais com reparo e manutenção dos veículos oficiais em viagem, devidamente justificados, até o limite de dispensa de licitação em função do valor.

§ 1º Entende-se por despesas excepcionais aquelas que devam ser efetuadas para atender a necessidades urgentes e inadiáveis de aquisição de material e execução de serviços, em relação ao veículo oficial em viagem, de cujos valores, para o tipo de serviço ou aquisição de materiais, o total não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) do valor estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, conforme preceitua o parágrafo único do art. 60 da mesma lei, ou qualquer outra norma de conteúdo equivalente que venha a substituí-lo.

§ 2º As despesas excepcionais somente serão efetuadas mediante prévia solicitação ao presidente da Câmara Municipal, e não poderão superar o montante limitado, obedecidas às condições e o limite legal do parágrafo anterior.

§ 3º Nos casos de despesas decorrentes de viagens (combustíveis e lubrificantes), hospedagem e alimentação relacionados e executados fora do município, o valor a ser



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

liberado será o estimado para cada viagem ou gasto a ser realizado de acordo com a regulamentação própria, que poderão ser reajustados, conforme os índices inflacionários.

§ 4º O adiantamento para pagamento das despesas será precedido de autorização do ordenador de despesas e do diretor administrativo-financeiro da Câmara Municipal, acompanhada do levantamento de custo, a ser realizada por este.

§ 5º Fica expressamente vedada a concessão de adiantamentos, tanto da parte relativa a hospedagem como a de alimentação, para os servidores ou contratados, quando o deslocamento ocorrer para localidade onde a estrutura organizacional do evento mantenha refeitório e/ou alojamento gratuito.

§ 6º Excepcionalmente e mediante expressa autorização do ordenador de despesas ou de quem receber delegação para tanto, com a necessária justificativa, poderão ser liberados valores superiores ao mencionado no § 1º, na modalidade “Adiantamento Excepcional”, obedecida a finalidade disposta no inciso IV deste artigo, atendidos os limites de dispensa de licitação estabelecidos no art. 24, incisos II e IV, da Lei 8.666/93, ou norma de conteúdo equivalente que venha a substituí-lo.

§ 7º Deverá haver um controle dos gastos em cada setor, bem como a centralização das informações referentes às concessões pela Diretoria Administrativo-Financeira, para fins de cumprimento do limite de valor estabelecido para dispensa de licitação, sob pena de violação da determinação constitucional de licitar (art. 37, inciso XXI, da CF/88).

Art. 8º A requisição do adiantamento conterá:

- I - o exercício financeiro a que se refere a despesa;
- II - nome, cargo ou função do suprido;
- III - dotação orçamentária;
- IV - prazo de aplicação;
- V - fundamento legal a que se destina o adiantamento;
- VI - identificação dos elementos de despesas e do respectivo valor;
- VII - o valor do adiantamento em algarismo e por extenso;
- VIII - assinatura do requisitante responsável pelo adiantamento (suprido), devidamente identificado;
- IX - assinatura do chefe imediato do requisitante responsável pelo adiantamento;
- X - assinatura do ordenador de despesas.

Parágrafo único. Nas situações excepcionais previstas nos §§ 1º e 6º do art. 7º desta resolução, deverão ser cumpridos os requisitos para dispensa de licitação previstos no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, ou norma equivalente que venha a substituí-lo.

Art. 9º O prazo para aplicação do recurso recebido por meio do Cartão de Pagamento do Governo Municipal mencionado no inciso IV do artigo anterior será contado a partir do crédito em favor do responsável/suprido ou do efetivo recebimento, não podendo ultrapassar a data final do exercício financeiro que coincide com a do ano civil.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. A aplicação do adiantamento não poderá divergir das finalidades constantes da respectiva requisição.

Art. 10. O prazo estipulado pelo ordenador de despesas para a aplicação dos recursos coincidirá com o prazo de utilização do Cartão de Pagamento Municipal, só podendo haver novo aporte de recursos após a utilização dos mesmos, não sendo admitida a concessão de dois adiantamentos seguidos ao servidor.

Art. 11. A importância concedida a título de adiantamento corresponderá ao valor do limite de crédito dos cartões utilizados pelos portadores, a serem emitidos em nome da Câmara Municipal de Bebedouro, contendo, também, o nome do suprido.

Art. 12. O ordenador de despesas poderá cancelar o adiantamento concedido e mesmo o Cartão de Pagamento do Governo Municipal, ficando, nesta hipótese, o vencimento do prazo de aplicação antecipado para o 1º (primeiro) dia útil após a data em que o suprido tomar conhecimento da decisão.

Art. 13. Caso não tenha sido realizada a despesa até a data do cancelamento, o Cartão de Pagamento do Governo Municipal será bloqueado, ficando impedido o suprido de fazer qualquer despesa.

Art. 14. O suprido fica obrigado a prestar contas do crédito utilizado à Diretoria Administrativo-Financeira.

Parágrafo único. A comprovação do adiantamento deve ser constituída, no que couber, por:

- I - cópia do ato que concedeu o adiantamento;
- II - cópia do ato que determinou o seu cancelamento;
- III - dos comprovantes das despesas realizadas, numerados seguidamente, mesmo quando a comprovação for constituída de mais de um volume;
- IV - do extrato da conta corrente bancária.

Art. 15. A prestação de contas do adiantamento será apresentada à Diretoria Administrativo-Financeira e em até 02 (dois) dias úteis contados do vencimento do prazo fixado para sua aplicação ou da total aplicação dos recursos, ou do 1º (primeiro) dia útil após a data em que o suprido tomar conhecimento do cancelamento do adiantamento pelo ordenador de despesas.

§ 1º O saldo de adiantamento porventura existente retornará à conta Câmara Municipal de Bebedouro - Cartão de Pagamento do Governo Municipal, automaticamente, quando da prestação de contas, nas situações descritas no caput deste artigo.

§ 2º Quando em final de exercício, os saldos dos cartões serão contabilizados como anulação de despesa no exercício financeiro em que foi concedido o adiantamento.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 16. Findo o prazo de que trata o artigo anterior sem a devida prestação de contas, o suprido será notificado para fins de comprovação do adiantamento ou devolução ao erário do montante não comprovado ou glosado.

§ 1º A prestação de contas fora do prazo não exime o servidor do pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante parcial ou total do adiantamento não comprovado, devidamente atualizado, quando apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da data final para prestação de contas.

§ 2º Extrapolado o prazo do parágrafo anterior, o percentual da multa será de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da parcela ou totalidade do adiantamento não comprovado, sendo deduzida de tal percentual multa eventualmente paga.

§ 3º Independentemente da cobrança da multa estabelecida no parágrafo anterior, decorridos 30 (trinta) dias úteis do vencimento do prazo para prestação de contas sem que tenha ocorrido sua apresentação, o ordenador de despesas determinará a instauração do procedimento cabível, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, e o encaminhará à Diretoria Administrativo-Financeira para providenciar débito em folha do próximo vencimento.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se dará, necessariamente, após notificação do servidor para fins de prestação de contas, ao qual será dada oportunidade para apresentá-la em 10 (dez) dias úteis.

Art. 17. Deverá constar da Prestação de Contas:

I - para serviços de pessoa física, recibo emitido pelo prestador do serviço, com os respectivos CPF, RG e comprovante de residência, datado e assinado, em nome da Câmara Municipal de Bebedouro, através do portador do Cartão, acompanhado obrigatoriamente do comprovante de retenção do ISS, salvo em caso de valores irrelevantes ou de não incidência;

II - para aquisição de bens e prestação de serviços de pessoa jurídica, cupom fiscal ou nota fiscal em nome da Câmara do Município de Bebedouro, com indicação expressa de que o pagamento foi efetuado ou acompanhado de recibo.

§ 1º Quando o recibo for passado a rogo, deve conter assinaturas de duas testemunhas que assistiram ao ato.

§ 2º Todos os documentos comprobatórios de despesas realizadas serão visados pelo chefe imediato do responsável pelo adiantamento.

§ 3º Quanto às despesas efetuadas com transporte por meio de táxi, quando impossível a obtenção do comprovante descrito no inciso I, deverá o suprido apresentar recibo de táxi, com dia, horário, percurso, nome do condutor, CPF e placa do veículo.

Art. 18. Os comprovantes que não se revestirem dos requisitos legais e pagamentos efetuados em desacordo com a finalidade a que se destinou o adiantamento, serão glosados.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 19. Na hipótese de glosa parcial ou total, considerar-se-á em alcance o servidor, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade, assegurada ampla defesa.

Art. 20. Na hipótese de roubo, furto, perda ou extravio do Cartão de Pagamento do Governo Municipal, serão solidariamente responsáveis o portador do mesmo e seu chefe imediato até a data e a hora da comunicação à Central de Atendimento da Instituição Administradora do Cartão, competindo ao responsável pela comunicação promover a imediata solicitação da gravação da chamada telefônica junto à Central de Atendimento e promover a imediata comunicação da Diretoria Administrativo-Financeira.

Art. 21. As despesas a serem realizadas através do Cartão de Pagamento do Governo Municipal deverão observar as disposições do art. 60 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e a dotação orçamentária do órgão, de conformidade com a Lei Orçamentária Anual.

Art. 22. Aplicam-se, no que couberem, as disposições contidas na Resolução n. 167, de 30 de outubro de 2019, quando não conflitarem com as regras disciplinadas na presente Resolução.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 24. O pagamento mediante cartão instituído por esta resolução passará a ser realizado tão logo ele seja emitido pela instituição financeira credenciada e recebido pela Câmara Municipal de Bebedouro.

Art. 25. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de fevereiro de 2022.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins
1º SECRETÁRIO

Gilberto Viana Pereira
2º SECRETÁRIO